



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2577 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação do bem ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€419,97).

Sentença Nº 271 / 2022

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista DECO

Reclamada representada pela representante legal

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes, através de videoconferência, a reclamante, a jurista da DECO e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi dada a palavra, em primeiro lugar, à representante legal da reclamada, que referiu que em seu entender o relatório do perito é claro e que as irregularidades nele referidas não estão abrangidas pela garantia.

Ouvida depois a assistente da reclamante, Dra. ----, por ela foi dito que, o seu entendimento é contrário ao da representante da reclamada e defende que as irregularidades verificadas na trotinete não são devidas ao mau uso, mas sim à falta de qualidade do produto.

Cabe apreciar e decidir com base no relatório do Senhor Perito, uma vez que os únicos elementos de prova constantes da reclamação têm por base apenas este relatório.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Da apreciação do relatório do Senhor Perito, resultam 3 questões diversas:

1. A primeira respeita ao cabo da roda traseira que se mostra danificado, sustentando o Senhor Perito, que à mesma falta uma protecção. sendo certo que, no seu entender, é uma zona onde pode sofrer impacto e está muito próximo do chão.
2. A segunda questão que consta do relatório refere-se à bateria que, no entender do Senhor Perito, se deve ao uso e que é normal esse desgaste, uma vez que se utilizam baterias Lithium.
3. A terceira questão que o Senhor Perito refere, diz respeito ao para-lama traseiro, que está torto e não tem muita qualidade para sofrer o tipo de impacto e por isso o levou a ficar deformado.

Neste relatório, enviado a ambas as partes, o Senhor Perito juntou algumas fotografias.

DECISÃO:

Apreciando a prova produzida, entende-se que, quer o ponto 1 quer o ponto 3, se situam no âmbito de uma utilização irregular e por isso não estão cobertos pela garantia, no nosso entendimento.

Quanto à bateria, entende o Tribunal que as irregularidades que a mesma apresenta nada têm a ver com uma boa ou má utilização do bem e que respeita apenas à falta de qualidade do produto, que não aguentou os 2 anos da garantia legal da trotinete, nos termos do artº 5º do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril na sua redacção actual.

Assim a reclamada, uma vez que a garantia se mantém até ao dia 27/10/2022 deverá substituir a bateria sem qualquer encargo para a reclamante, no prazo de 30 dias.

Sem custas
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 6 de Outubro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista DECO
Reclamada representada pela representante legal

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente a reclamante e através de videoconferência a jurista assistente da DECO e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi ouvida a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada bem como a representante legal da reclamante.

A reclamada sustenta que enviou já hoje uma contestação da qual refere vários danos na bicicleta designadamente riscos e mau tratamento da mesma o que revela uma utilização pouco cuidada.

Ouvida a reclamante aqui presente, por ela foi dito que, o que está em causa não é o aspecto físico da bicicleta mas, o não funcionamento da mesma e esse nada tem haver com a sua utilização. De qualquer modo a contestação, não obstante a reclamada sustente que enviou ao Tribunal a verdade é que ainda não chegou ao processo até há hora do Julgamento, nem mesmo depois e por isso a própria reclamante não foi notificada nem podia tê-lo sido da própria contestação nem do seu conteúdo.

Tendo em consideração que, o presente processo não foi objecto de qualquer Julgamento, e que a reclamação tem por fundamento o não funcionamento da bicicleta que foi adquirida em 18/10/2020 e que por isso de harmonia com o artº 5º do Dec. Lei 67/2003 com a redação que lhe foi dada com o Dec. Lei 84/2008 de 21 de



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Maio a garantia prolonga-se até ao dia 27/10/2022, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite a designação de um perito para verificar a bicicleta objecto de reclamação e apresentar o seu relatório no sentido da mesma ser reparada no que respeita ao funcionamento da mesma, designadamente o motor e afins, sem necessidade de se ter em consideração os vários riscos que a mesma apresentará mas tão somente o aspectos inerentes ao seu funcionamento.

DECISÃO:

Oportunamente, continuar-se-á o Julgamento assim que seja junto o relatório da peritagem, ao abrigo do artº 477º do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 20 de Abril de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)